

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO (DO RELATOR)

AO PROJETO DE LEI Nº 2.717, DE 2003

Dispõe sobre Operações de Crédito Rural renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, da Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999, e da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as condições das operações que especifica, inerentes a financiamentos de crédito rural.

Art. 2º Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999, e da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, a promover a reavaliação das garantias vinculadas.

§ 1º O valor dos bens objeto de garantia, quando necessário, deve ser apurado mediante a elaboração de laudo de avaliação, que deverá ser elaborado por profissional qualificado, realizado com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e cuja cópia será apresentada ao interessado.

§ 2º Caso constatado, na reavaliação, que o valor das garantias excede o das dívidas a que estão vinculadas em percentual superior a 30 (trinta) por cento, a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, a baixa do montante excedente a esse limite.

§ 3º Para os fins deste artigo, considerar-se-á solicitação formal:

I – a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;

II – o envio de Carta Registrada;

III – a notificação através de Cartório Notarial.

Art. 3º Fica autorizada, a exclusivo critério do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o art. 2º desta Lei, observadas, no que couber, as disposições contidas em seus parágrafos, bem como os seguintes critérios:

I – as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

II – as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

§ 1º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

I – manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II –promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 2º Para as operações e fins de que trata este artigo, fica admitida a vinculação de parte de imóvel rural como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada como garantia.

Art. 4º Fica autorizada a assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999, e da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observados os procedimentos e as práticas bancárias aplicáveis às operações da espécie.

Art. 5º Dentro dos seus procedimentos bancários, as instituições financeiras devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia aos mutuários contemplados com o alongamento de dívidas de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999, e a Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, quando necessário ao desenvolvimento de suas explorações.

Art. 6º Ficam as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, na hipótese de liquidação antecipada e total das dívidas alongadas de que trata este artigo, autorizadas a conceder, além dos benefícios já legalmente previstos, desconto sobre cada parcela a ser antecipada.

§ 1º O desconto de que trata o **caput** deste artigo deverá ser calculado observando-se os seguintes parâmetros:

I – para as dívidas alongadas de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 5º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e demais alterações em suas condições, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo, vigente no dia da liquidação antecipada e total da dívida;

II – para as dívidas alongadas de que trata o § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e demais alterações em suas condições, com base na taxa Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, vigente no dia da liquidação antecipada e total da dívida;

III – para as dívidas alongadas de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, com base na taxa Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, vigente no dia da liquidação antecipada e total da dívida;

§ 2º Em caso de liquidação total da dívida, nas condições estabelecidas neste artigo, fica sem efeito o disposto no § 7º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 3º Relativamente às operações antecipadas nos termos deste artigo, as instituições financeiras:

a) poderão adotar os procedimentos contábeis necessários para considerar quitadas todas as operações;

b) poderão mantê-las nas respectivas carteiras até o seu vencimento final, mediante comunicação ao Banco Central do Brasil;

c) deixarão de cumprir exigibilidade bancária, quando for o caso, devendo ser excluídas do procedimento de provisão estabelecido pelo Banco Central do Brasil;

d) fornecerão aos mutuários o termo de quitação total da operação liquidada;

e) promoverão as baixas das correspondentes garantias junto aos Cartórios Notariais;

f) não poderão fazer constar em nome do devedor qualquer restrição para a obtenção de créditos;

g) não deverão fazer constar, em nome do devedor, valores devidos na Central de Risco de Crédito, administrada pelo Banco Central do Brasil;

§4º Os valores recebidos nos termos deste artigo poderão ser utilizados pelas instituições financeiras em operações comerciais, observadas as disposições da regulamentação correspondente.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 1º.....

.....

§ 8º Aplicam-se os benefícios e condições contidos nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo às operações em que os mutuários fizerem a opção pela não adesão à repactuação de que trata este artigo.” **(AC)**

Art. 8º As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 9º Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nesta Lei às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.